

### 3.º Ano – Dia – Turmas A e B

*Regência:* Professora Doutora Maria Fernanda Palma  
*Colaboração:* Prof.ªs Doutoradas Teresa Quintela de Brito e Inês Ferreira Leite; Mestres João Matos Viana e Sónia Moreira Reis  
27 de Junho de 2016

*Duração:* 90 minutos + 15 minutos de tolerância

**Cotações: Grupo 1 – 6 vls.; Grupo 2 – 5 vls.; Grupo 3 – 4 vls.; Grupo 4 – 3 vls.; Correção da escrita, clareza de raciocínio e capacidade de síntese: 2 vls**

#### Tópicos de correção

1/4.

B é instigador de uma tentativa possível de homicídio contra E, arts. 131.º, 22.º, 23.º, n.º 1, e 26.º, todos do CP. B não responde pelo homicídio negligente de E, já que se trata de um excesso de execução dos coautores.

A tentativa é possível, havendo erro irrelevante quanto à identidade da vítima por parte dos coautores. Admitindo que A também se encontrava na casa de praia naquela noite, nem B, nem os coautores respondem por uma simultânea tentativa possível de homicídio de A, iniciada com a entrada na casa, a qual se traduz já numa afectação grave das condições de segurança da vida daquele – [art. 22º/2 c)], pois tal implicaria violação do *ne bis in idem* material.

Se nessa ocasião A não se encontrava na casa de praia, não pode falar-se de tentativa impossível de homicídio deste, pois (i) nem a instigação se traduz num início da execução do homicídio de A, (ii) nem os coautores ao menos iniciaram uma tentativa de homicídio contra A, ausente do local.

C e D são coautores de uma tentativa possível de homicídio contra E, com dolo direto, por ação, arts. 131.º, 22.º, 14.º, n.º 1, 23.º, n.º 1, e 26.º, todos do CP. Ambos tomam parte direta na execução. C, ao imobilizar E, pratica actos de execução do art. 22º/2 c) e D, ao agredi-lo violentamente, realiza actos idóneos a produzir o resultado morte [art. 22º/2 b)].

Não respondem por homicídio doloso consumado, pois, apesar de lhes ser objectivamente imputável a morte por afogamento em virtude do lançamento do suposto cadáver do alto da escarpa, podem ter incorrido num erro relevante sobre o processo causal quando, depois de haverem agredido violentamente a vítima, decidem simular, com o que erroneamente pensam ser um cadáver, uma morte por queda do alto da escarpa.

Não respondem por ofensas à integridade física dolosas (143.º) pois têm dolo de homicídio e há consunção face à tentativa de homicídio, ou especialidade, em virtude da relação de forçosa inclusão das ofensas à integridade física na tentativa de homicídio. A tentativa é dolosa, pois o erro sobre a identidade da vítima é irrelevante.

C e D podem ser considerados coautores de um homicídio negligente por ação (arts. 137.º, 16.º, n.º 1, 1.ª parte, e 15.º, todos do CP), para quem admita a tipicidade da coautoria em crime negligente face ao art. 26º/3.ª proposição. De contrário, C e D deverão ser considerados autores paralelos de um homicídio negligente (conceito extensivo de autoria nos factos negligentes). Ambos atuam sem elemento cognitivo do dolo, pois desconhecem que se trata de uma pessoa viva no momento em que lançam o “corpo” ao mar (erro-ignorância sobre o objeto da acção de matar), tendo, contudo, violado o dever de cuidado que impunha uma prévia verificação.

Em alternativa, embora de forma menos correcta face ao enunciado, poderiam subsumir-se os factos a um caso de *dolus generalis*, admitindo que o plano global dos agentes incluía, desde o início, o espancamento e posterior lançamento do corpo à água para simular uma queda e ocultar o crime. Admitindo que a premeditação e a valoração global do plano do agente permitiriam uma persistência do dolo no segundo momento comissivo, C e D seriam então coautores de um homicídio doloso consumado (consequentemente, B seria instigador de um crime de homicídio doloso consumado com erro irrelevante sobre a identidade da vítima).

Não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

D é inimputável, pelo que não pode ser punido criminalmente, podendo apenas ver-lhe aplicadas medidas tutelares educativas.

É de valorar a discussão em torno a qualificação de C como autor mediato (e não co-autor), já que este co-executa o facto com um inimputável em razão da idade (art. 19º), o qual não toma parte directa na execução por acordo e juntamente com C no plano de igualdade horizontal sobre a qual parece estruturar-se a coautoria.

C responde, em concurso efetivo, pela tentativa de homicídio e pelo homicídio negligente.

## 2.

C é ainda autor de um crime de tentativa impossível de furto qualificado (inexistência do objecto), por ação, com dolo direto, arts. 204.º, n.º 1, *a*) e e), 22.º/2 a) e b), 14.º, n.º 1, 23.º, n.º 3, todos do CP. A e D não respondem por este crime, pois trata-se de um excesso do coautor face à decisão e execução conjuntas (do homicídio). A tentativa é impossível pela inexistência do objeto, que não é manifesta, caso se pondere o conhecimento público da existência das moedas de ouro como suficiente para a teoria da impressão. Seguindo a doutrina da Prof.ª Fernanda Palma, esta seria uma tentativa absolutamente impossível (face às moedas de ouro, que nunca existiram no local em questão).

Em alternativa poderia entender-se que a identidade do objeto do furto é irrelevante, bastando que o agente tenha dolo de furto de um objeto de valor elevado e que exista um objeto de valor elevado para que haja uma tentativa possível, caso em que se aplicaria apenas o n.º 1 do art. 23.º.

O crime não se consumou pois nada foi efetivamente subtraído com intenção de apropriação, já que C não furtou, mas destruiu, o documento que encontrou dentro do cofre.

Não há desistência relevante pois não se trata de uma desistência voluntária no sentido exigido pelo art. 24.º, mas antes de uma tentativa frustrada (na perspetiva errada do agente).

C é ainda autor de um crime de dano simples, por ação, com dolo direto, art. 212.º, n.º 1. O autor não responde pelo dano qualificado pois está em erro-ignorância quanto ao valor do objeto, arts. 16.º, n.º 1 e 213º/1 a).

Não existem causas de justificação ou de desculpa.

C responde em concurso efetivo, também, pelos crimes de furto qualificado tentado e de dano simples consumado.

## 3.

B é autor de um crime de homicídio doloso consumado contra D, por ação, com dolo direto (alternativo) ou eventual consoante a interpretação que tenha sido feita da matéria de facto. Admitindo que C e D estariam próximos e não tendo sido dada indicação de que B seria um exímio atirador, era bastante elevado o risco de ser atingido um alvo distinto do pretendido pelo agente, sendo assim muito provável que B tenha representado a possibilidade séria de atingir D, conformando com ela.

Poderia tratar-se de uma *aberratio ictus*, mas para tal era necessário fundamentar a negligência consciente e a fronteira face ao dolo eventual. Ou seja, era necessário demonstrar que: ou o agente não tomou seriamente em conta o risco de acertar em D; ou o agente tinha razões para, fundadamente, confiar na não produção do resultado (morte de D), por exemplo, caso fosse bom atirador; ou o agente revelou a sua não conformação tendo atuado de modo a evitar o resultado, embora sem sucesso.

Caso se entendesse existir dolo eventual de homicídio de D, poderia sustentar-se que se trata de um caso de dolo com objeto alternativo, sendo B punido apenas pelo homicídio doloso consumado, já que punir em concurso efetivo pela tentativa de homicídio (dolosa, claro) e pelo homicídio doloso consumado implicaria uma violação do *ne bis in idem* material. Diferentemente, a Professora Maria Fernanda Palma sustenta que também nestes casos de dolo alternativo o agente deve ser punido em concurso efetivo por tentativa de homicídio contra C e homicídio doloso consumado contra D, porque a conduta daquele criou efetivamente um perigo para a vida de ambos, mesmo só podendo atingir um, perigo duplo esse que o agente decidiu e quis criar.

Caso se entendesse existir apenas negligência consciente quanto à morte de D, tratar-se-ia de um caso de *aberratio ictus*, sendo B punido pela tentativa dolosa contra C em concurso efetivo com o homicídio negligente contra D.

Não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

B é ainda autor de um crime de injúrias, art. 181.º do CP. Contudo, as injúrias são consumidas pelo crime de homicídio (ou tentativa de homicídio) por estarem em causa atos concomitantes não puníveis, ou seja, por ainda se incluírem na normalidade social de prática de um crime de homicídio, não assumindo relevância autónoma.